ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA/PR.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2019

RODRIGO CAMARGO, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 008.568.669-70, portador do documento de identidade R.G. nº 8.180.462-1, residente e domiciliado a Rua Frei Caneca, 3215, Bairro Santa Cruz, Guarapuava/Pr., endereço eletrônico rodcamargo@yahoo.com.br e telefone (42) 98852-0792, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e demais que se fizerem pertinentes, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao item 7.4 (documentos de habilitação) do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade e interesse

- 1. De início, se faz imprescindível destacar a tempestividade da presente impugnação conforme preconiza o art. 41, § 2 ° da Lei de Licitações, *in verbis*:
 - § 2 ° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (destaque nosso)
- 2. Identico raciocínio se extrai do edital, item 12.1:

XII - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

12.1. Até o 2° dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.



- 3. Resta, portanto, comprovado que a presente impugnação é plenamente tempestiva.
- 4. Noutra esteira, o mesmo item 12.1 do edital, permite que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento, providências ou impugnar o ato convocatório".
- 5. Isto posto, totalmente legítimo interesse do peticionante quanto ao manejo da presente impugnação, não sendo necessário que o mesmo esteja vinculado ou que represente interesse de qualquer pessoa jurídica.

I - DOS FATOS

- 6. 0 peticionante obteve acesso ao edital epigrafado através do portal da Companhia.
- 7. Da análise do referido edital, constatou o peticionante que objeto da presente licitação REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, DO TIPO MARMITEX, AOS EMPREGADOS PERTENCENTES AO DEPARTAMENTO DE COLETA DE LIXO, DEPARTAMENTO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS E AO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DA SURG.
- 8. 0 certame possui previsão de realização para o dia 18 de setembro de 2019, as 14h00min.
- 9. Entretanto, ao aprofundar-se no estudo do presente edital, o peticionante constatou situação que diverge da legislação vigente, portanto apta a ferir direito líquido e certo de empresa que eventualmente pretenda participar do certame.
- 10. Tal fato, não merece prosperar, senão vejamos.

II - DO DIREITO

Violação aos princípios da legalidade, igualdade e interesse da administração pública - Exigência de documento comprobatório com teor diferente daquele fornecido pela Municipalidade

- 11. Inicialmente é imperioso destacar que o peticionante possui conhecimento a respeito das disposições contidas na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere a <u>isonomia e o interesse</u> <u>público</u>, sendo necessário destacar o que prevê o artigo 3°, inciso I, da Lei 8.666/93:
 - Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e <u>será processada</u>



- e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- § 1°. <u>É vedado aos agentes públicos</u>:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (destacamos)
- 12. Conforme se observa, este dispositivo veda que a administração pública adote qualquer medida que, direta ou indiretamente, prejudique a seleção da melhor proposta e traga benefício a particular.
- 13. $\acute{ ext{E}}$ exatamente o que ocorre com o presente edital.
- 14. 0 item 7.4 do edital, que trata das condições para habilitação, traz consigo a exigência de apresentação de inúmeros documentos, que são aptos a demonstrar a regularidade e idoneidade da empresa.
- 15. Tais exigências, além de atenderem a preceitos contidos na legislação, servem também para resguardar o interesse da administração pública, e, porque não dizer, de todos os administrados.
- 16. Ocorre que, neste item, o presente edital, apresenta exigência que, inegavelmente, frustra o caráter competitivo do certame e pode licitatório.
- 17. Esta situação, além de ferir direito líquido e certo de concorrentes, ataca também a princípios norteadores do direito público e, ainda, prejudica a administração pública que não terá acesso a todas as propostas, e, com isso, traz enormes prejuízos ao erário, em razão da ausência de concorrência no processo licitatório.
- 18. No presente edital, a administração exige no item 7.4, letra "g" a apresentação de alvará sanitário ou alvará de licença sanitária, em vigor, expedido pelo setor da vigilância sanitária da secretaria municipal de saúde, ou órgão responsável, com descrição da atividade compatível com objeto da licitação.



- 19. A exigência quanto a apresentação do referido documento encontra-se plenamente respaldada e é legal, contudo, ao exigir que o mesmo apresente a descrição de atividades, fere a isonomia do processo, vez que, tal documento é emitido pela própria administração pública e, nem sempre contempla tal exigência.
- 20. Não obstante, a mesma exigência também fere o princípio da legalidade, vez que, nenhuma legislação (Federal, Estadual ou Municipal) a respalda, vez que não há obrigatoriedade da menção de atividades econômicas em documento expedido pela vigilância sanitária.
- 21. 0 principio da legalidade, insculpido no artigos 5°, II, 37 e 84, IV, todos da Constituição Federal, representa de forma direta a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.
- 22. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele derivam vários outros, como finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.
- 23. Não obstante, a referida exigência apresenta-se como redundante, vez que, o mesmo item do edital, na letra "f" requer a apresentação de alvará de localização, nos moldes, com a descrição de atividades.
- 24. Se faz mister destacar que, para a emissão do alvará de localização é imprescindível a apresentação do alvará sanitário, conforme se extrai do documento anexo, retirado do sítio da Prefeitura Municipal de Guarapuava¹.
- 25. E neste documento (alvará de localização), totalmente plausível e legal a menção as atividades desenvolvidas pela empresa.
- 26. A interpretação lógica que se faz é que se a empresa possui alvará de localização onde constam todas as atividades desenvolvidas pela mesma, por óbvio que obteve também a autorização advinda do ente sanitário, caso contrário, não haveria o referido alvará de localização.
- 27. Anexo, modelo de alvará de localização, fornecido em data posterior ao alvará sanitário, plenamente vigentes, e



¹ Anexo 1 – Relação de documentos para solicitação de Alvará, **Obtido em:** http://www.guarapuava.pr.gov.br/wp-content/uploads/RELACAO-DE-DOCUMENTOS-PARA-SOLICITACOES-SETOR-DE-ALVARA.docx, consulta em 13/09/2019.

fornecidos pela administração pública.

- 28. Portanto, resta absolutamente comprovado que, para a verificação da liberação para exercício de atividades empresariais, basta somente a apresentação do alvará de localização.
- 29. Outrossim, a exigência do alvará ou licença sanitária nos moldes esculpidos no edital somente teria relevância e, principalmente validade, caso o documento emitido tivesse um padrão e fosse entregue de forma igual a todas as empresas, o que não é caso.
- 30. Novamente, neste caso, há clara violação ao princípio da igualdade, que garante a todos tratamento isonômico, permitindo a participação em processos licitatórios em igualdade de condições, o que não é caso do presente edital.
- 31. Por fim, a manutenção da exigência na forma como encontra-se atualmente tem o condão de macular por completo o processo licitatório, vez que, como cediço, fere direito líquido e certo de diversos concorrentes, permitindo aos mesmos ingresso com ações judiciais que poderão inviabilizar por completo a realização do certame e, consequentemente, implicar em prejuízos para a administração pública e aos administrados.
- 32. Diante do exposto, pela violação dos princípios da legalidade (exigir documento com características não previstas em Lei), da igualdade (exigir documento não padronizado com características específicas) e do interesse público (deixar aberta a possibilidade de frustrar o caráter competitivo do certame) que a retificação no edital é medida correta e necessária, pelo que se pugna.

III - PEDIDOS

- 33. Por todo o exposto, o impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com a finalidade de haver a supressão no item 7.4 que trata dos documentos de habilitação da exigência de descrição da atividade no alvará ou licença sanitária por ser medida necessária ao cumprimento da legislação, bem como para sanar as flagrantes ofensas aos princípios que devem nortear a atuação estatal em todo e qualquer certame.
- 34. Outrossim, em observância ao prazo de apreciação contidos no item 12.1 do edital, bem como ao princípio da publicidade, requer a redesignação de nova data para o certame, pois, totalmente inviável sua realização na data inicialmente agendada.

No.

Guarapuava/PR, 13 de setembro de 2019.

Rod rgo eamargo

DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Requerimento devidamente preenchido
- Contrato sodial/requerimento do empresário/estatuto/Ata (atualizado)
- Cartão do CNPJ atualizado
- Certidão do CRC do responsável contábil
- Comprovante de endereço em nome do empresário
- Comprovante de responsabilidade técnica (se a atividade exigir)
- Laudo do corpo de bombeiros vigente (se tiver)
- Laudo da vigilância sanitáriavigente (se tiver)

Observação:

- Se o estabelecimento for construção nova será necessário certidão de conclusão da obra;
- Verificar o número de vagas exigido para o exercício da atividade conforme Lei de Zoneamento vigente
- LEMBRANDO QUE APÓS A ANALISE DOCUMENTAL PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES SOLICITADAS

DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ALVARÁ DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Requerimento devidamente preenchido
- Contrato social/requerimento do empresário/estatuto/Ata (atualizado)
- Cartão do CNPJ atualizado
- Certidão do CRC do responsável contábil
- Comprovante de endereço em nome do empresário
- Comprovante de responsabilidade técnica (se a atividade exigir)
- Laudo do corpo de bombeiros vigente (se tiver)
- Laudo da vigilância sanitáriavigente (se tiver)
- Alvará original ou declaração de extravio reconhecida assinatura do empresário.

Observação:

- Se o estabelecimento for construção nova será necessário certidão de conclusão da obra;
- Verificar o número de vagas exigido para o exercício da atividade conforme Lei de Zoneamento vigente
- LEMBRANDO QUE APÓS A ANALISE DOCUMENTAL PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES SOLICITADAS



DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Requerimento devidamente preenchido
- Contrato social/requerimento do empresário/estatuto/Ata (atualizado)
- Cartão do CNPJ atualizado
- Certidão do CRC do responsável contábil
- Comprovante de endereço em nome do empresário
- Comprovante de responsabilidade técnica (se a atividade exigir)
- Laudo do corpo de bombeiros vigente (se tiver)
- Laudo da vigilância sanitáriavigente (se tiver)
- Alvará original ou declaração de extravio reconhecida assinatura do empresário

Observação:

 LEMBRANDO QUE APÓS A ANALISE DOCUMENTAL PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES SOLICITADAS

DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO/RENOVAÇÃO/ALTERAÇÃOPARA AUTÔNOMOS SEM ÁREA

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo autônomo
- CPF
- RG
- Certidão de bons antecedentes
- Comprovante de endereço em nome do empresário
- Comprovante de responsabilidade técnica (se a atividade exigir)
- Tratando-se de RENOVAÇÃO OU ALTERAÇÃO apresentar alvará original ou declaração de extravio reconhecido assinatura

DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO/RENOVAÇÃO/ALTERAÇÃOPARA AUTÔNOMOS COM ÁREA

- Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo autônomo
- CPF
- RG
- Certidão de bons antecedentes
- Comprovante de endereço em nome do empresário
- Comprovante de responsabilidade técnica (se a atividade exigir)
- Laudo do corpo de bombeiros vigente (se tiver)
- Laudo da vigilância sanitáriavigente (se tiver)
- Tratando-se de RENOVAÇÃO OU ALTERAÇÃO apresentar alvará original ou declaração de extravio reconhecido assinatura



DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE ALVARÁ

- Alvará original ou declaração de extravio reconhecida assinatura do empresário
- Cartão do CNPJ para empresas eCPF/ RG para autônomos
- Tratando-se de empresas prestadoras de serviço deverá fazer levantamento fiscal

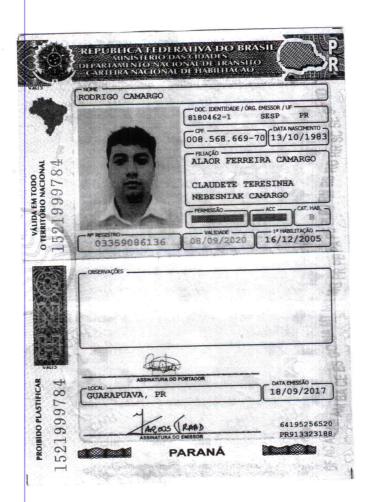
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVA/POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA

- Pessoa Física
 - ✓ Requerimento padrão
 - ✓ CPF e RG
 - √ Comprovante de pagamento (débitos em aberto)
 - ✓ Procuração (se estiver em nome de terceiro)
- Pessoa Jurídica
 - ✓ Requerimento padrão
 - ✓ Cartão do CNPJ
 - ✓ Comprovante de pagamento
 - ✓ Se for protocolado pelo contador deverá anexar certidão do CRC

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES DE LOCAÇÃO POR DECADÊNCIA

- ✓ Requerimento padrão
- ✓ CPF e RG
- ✓ Cópia do carnê de IPTU em nome do contribuinte ou espelho do cadastro
- √ Cópia da matricula atualizada em nome do contribuinte
- ✓ Procuração (se estiver em nome de terceiro)







SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon CNPJ 75.646.273/0001-07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2019

O senhor Rodrigo Camargo, pessoa física de direito privado, inscrito no CPF 008.568.669-70, residente e domiciliado a Rua Frei Caneca, 3215, Bairro Santa Cruz, Guarapuava/ Pr.., apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº32/2019, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de alimentação pronta, do tipo marmitex, aos empregados pertencente ao Departamento de Coleta de Lixo, Departamento de Praças, Parques e Jardins e ao Departamento de Obras e Serviços da SURG.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item XII do Edital do Pregão Presencial n.º 32/2019, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSO:

Até o 2° dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

Foi o presente pedido de impugnação enviado pelo senhor Rodrigo Camargo, no dia 13/09/2019.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do artigo 110 da leiº 8666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta".

No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 18 de setembro de 2019, portanto, tempestiva.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

No edital, a administração exige no item 7.4, letra "g" a apresentação de alvará sanitário ou alvará de licença sanitária, em vigor, expedido pelo setor da vigilância sanitária da secretaria municipal de saúde, ou órgão responsável com descrição da atividade compatível com objeto da licitação.

A exigência quanto a apresentação do referido documento encontra-se plenamente respaldada e é legal, contudo, ao exigir que o mesmo apresente a descrição de atividades, fere a isonomia do processo, vez que, tal documento é emitido pela própria administração pública e, nem sempre contempla tal exigência.

Não obstante, a mesma exigência também fere o principio da legalidade, vez que, nenhuma legislação (Federal, Estadual ou Municipal) a respalda, vez que não há obrigatoriedade de menção de atividades econômicas em documento expedido pela vigilância sanitária.

Argumenta ainda que: para a verificação da liberação para exercício de atividades empresariais, basta somente a apresentação do alvará de localização.

Outrossim, a exigência do alvará ou licença sanitária nos moldes esculpidos no edital somente teria relevância e, principalmente validade, caso documento emitido tivesse um padrão e fosse entregue de forma igual a todas as empresas, o que não é o caso.

Com tudo pugna pela retificação no edital nesse ponto, para a supressão dessa exigência, requer também a redesignação de nova data para o certame.

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Em atenção a impugnação do Sr. Rodrigo Camargo, essa administração expediu ofício ao departamento de vigilância desse município com a cópia integral da impugnação e requereu esclarecimento a cerca da legalidade de tal exigência no edital em analise.

Nesse sentido a secretaria municipal de saúde - departamento de Vigilância em saúde, que é o órgão competente nesse município para expedir alvará sanitário ou alvará de licença sanitária respondeu da seguinte forma:

O Departamento de Vigilância em Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, informa para os devidos fins que a produção de alimentos preparados tipo marmitex, processo este que consiste na manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição a venda de produtos preparados ao consumo, cujo ramos de atividades devem ser compatíveis, os quais seriam Restaurantes e similares, Cozinhas industriais, Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar e para empresas e Fornecimento de marmitas para empresas, elencadas em Serviços de Alimentação previstas nas tabelas do CNAE, onde todas empresas com estas atividade passam pela fiscalização de nossa Divisão, aplicando as legislações vigentes da Anvisa (RDC nº 275/2002 e RDC nº 216/2014) para verificação tanto da Capacidade estrutural e técnica como também a aplicação das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais padronizados e responsabilidade técnica conforme a legislação citada, para posterior liberação do Alvará de localização para as atividades descritas e Licenciamento Sanitário.

Desta forma, evitamos assim empresas sem capacidade para exercer essa atividade, que trazem sérios riscos a saúde dos consumidores, transmitindo

possíveis doenças veiculadas por alimentos, intoxicações alimentares e outros agravos a saúde publica, além da concorrência desleal com empresas devidamente legalizadas e estruturadas.

Todas empresas que apresentam esses ramos de atividades com a compatibilidade sanitária descrita acima, conforme a legislação vigente, receberá o licenciamento sanitário para exercer a atividade e poderá participar de processos licitatórios regularmente.

Assim sendo, com respaldo no parecer 010/2019 do departamento da vigilância sanitária em Saúde do Município de Guarapuava, órgão competente para expedir o documento solicitado na item 7.4, letra "g" do edital, a Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, mantém-se a referida exigência no edital, permanecendo inalterado total e qualquer disposição contida no edital inclusive a data de abertura das propostas, para tanto anexo a essa decisão, o ref. Parecer nº 010/2019.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vicio, pois atendeu a todas a as determinações da Lei vigente.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO para manutenção dos termos do edital e anexos.

Guarapuava/PR. 17 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR TRACZ

Pregoeiro Oficial



Estado do Paraná Secretaria de Saúde

Parecer nº 010/2019.

O Departamento de Vigilância em Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, informa para os devidos fins que a produção de alimentos preparados tipo marmitex, processo este que consiste na manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição a venda de produtos preparados ao consumo, cujo ramos de atividades devem ser compatíveis, os quais seriam Restaurantes e similares, Cozinhas industriais, Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar e para empresas e Fornecimento de marmitas para empresas, elencadas em Serviços de Alimentação previstas nas tabelas do CNAE, onde todas empresas com estas atividade passam pela fiscalização de nossa Divisão, aplicando as legislações vigentes da Anvisa (RDC nº 275/2002 e RDC nº 216/2014) para verificação tanto da Capacidade estrutural e técnica como também a aplicação das Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais padronizados e responsabilidade técnica conforme a legislação citada, para posterior liberação do Alvará de localização para as atividades descritas e Licenciamento Sanitário.

Desta forma, evitamos assim empresas sem capacidade para exercer essa atividade, que trazem sérios riscos a saúde dos consumidores, transmitindo

Secretaria Municipal de Saúde Departamento de Vigilância em Saúde Divisão de Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador Av. Manoel Ribas,4017 – Conradinho Fone: 3624-4539 Guarapuava/PR

www.guarapuava.pr.gov.br



Estado do Paraná Secretaria de Saúde

possíveis doenças veiculadas por alimentos, intoxicações alimentares e outros agravos a saúde publica, além da concorrência desleal com empresas devidamente legalizadas e estruturadas.

Todas empresas que apresentam esses ramos de atividades com a compatibilidade sanitária descrita acima, conforme a legislação vigente, receberá o licenciamento sanitário para exercer a atividade e poderá participar de processos licitatórios regularmente.

Guarapuava, 16 de Setembro de 2019.

Rodfigo Cordova Silva Departamento de Vigilâricia em Saúde

Divisão de Vigilância Sanitária